

Turma e Ano: 2016/2017

Matéria / Aula: Direito Civil Objetivo 49

Professor: Rafael da Mota

Monitor: Paula Ferreira

Aula 49

Responsabilidade Civil

3.1. Ato ilícito – fonte de responsabilidade extracontratual

a) Elementos

⇒ **Dano**

ii. Dano Moral

Dano moral é um dano que decorre de violação a um direito da personalidade. Estes possuem natureza extrapatrimonial, porém, frente a uma violação a estes direitos faz surgir para o titular do direito duas pretensões reparatória: uma de natureza extrapatrimonial e outra de natureza patrimonial. STJ já afirmou por diversas vezes que o dano moral possui natureza patrimonial.

iii. Dano Estético

O dano estético decorre de qualquer alteração morfológica sofrida pelo ser humano. Ex. cicatrizes, amputação, etc. A súmula 287 do STJ permite a cumulação do dano estético com o dano moral, pois eles têm naturezas distintas.

b) Excludentes de ilicitude

As excludentes de ilicitude estão dispostas no art. 188, CC/02.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O inciso I trata da legítima defesa e do exercício regular de direito. Neste segundo, o ofensor causa um dano justo (autorizado por lei). Já na legítima defesa causa-se um dano para proteger a própria pessoa ou seu patrimônio. No inciso II há o estado de necessidade. Neste caso, o ofensor atua para resguardar a integridade de um bem jurídico, que pode ser pessoa, coisa ou até mesmo um direito.

Se eu atuo em legítima defesa, no exercício regular de direito ou em estado de necessidade, o ato que eu praticar, por mais que seja danoso, é um ato lícito. A única hipótese que o dever de indenizar surge mesmo com a prática de um ato ilícito é no caso de estado de necessidade em que a vítima não foi a causadora do perigo.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano.

Por exemplo, alguém passando na rua vê um prédio pegando fogo e uma criança gritando. A pessoa toca o interfone, grita, etc., mas ninguém a escuta. Ela então arremessa uma pedra contra a portaria, quebrando-a, sobe a escada, arromba a porta, entra no apartamento em chamas e salva a criança. Um mês depois a perícia indica que os pais da criança que causaram o incêndio.

Dois meses depois, a pessoa que resgatou a criança recebe em casa duas citações: uma do condomínio exigindo o pagamento da portaria de vidro que foi quebrada e outra dos pais da criança exigindo o pagamento da porta do apartamento que foi arrombada.

Quem pode exigir indenização no exemplo acima descrito? O condomínio pode exigir indenização porque não foi o causador do perigo, mas os pais, por terem causado o perigo do incêndio, não possuem direito de exigir qualquer indenização. Existe, entretanto, direito de regresso em face dos pais.

4. Teorias da responsabilidade civil

4.1. Teoria da culpa (responsabilidade civil subjetiva)

Na configuração da responsabilidade civil subjetiva é imprescindível a existência dos elementos **conduta culposa, nexa causal e dano**. A teoria da culpa pode ser culpa provada e a culpa presumida. Os três elementos devem estar presentes em ambos os tipos de culpa (conduta, dano e nexa de causalidade).

Na teoria da culpa provada, o ônus de provar a culpa está com a vítima, já na teoria da culpa presumida, o ônus de provar a não culpa está com o ofensor. A primeira é aplicada na responsabilidade extracontratual (art. 186 c/c 927, *caput*), e a segunda, na responsabilidade contratual (art. 389/401 c/c art. 927, *caput*).

4.2. Teoria do risco (responsabilidade civil objetiva)

Por essa teoria só é preciso demonstrar a **conduta, o nexa causal e o dano**, não sendo necessária a demonstração da culpa. De acordo com o art. 927, parágrafo único, esta teoria é usada em duas situações: i) atividade normalmente desenvolvida pelo ofensor é uma atividade de risco (Teoria do Risco Criado), por exemplo, atividade de incorporação imobiliária; ii) hipóteses em que a lei assim determinar (ex. CDC, art. 37, §6º da CRFB, arts. 43, 931, e 933 do Código Civil).

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. d